

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa ao Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007, de autoria da Senadora PATRICIA SABOYA, que *regulamenta a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal.*

**RELATOR:** Senador **FLÁVIO ARNS**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em exame é de autoria da eminentíssima Senadora PATRICIA SABOYA e pretende a regulamentação da licença-paternidade a que se refere o inciso XIX, do art. 7º, da Constituição Federal.

Considerada a relevância da matéria, que dá efetividade a norma de índole constitucional, importante trazer ao conhecimento de todos os membros desta Comissão o exato teor do texto contido no projeto de lei, para que possamos estar cientes de seu conteúdo.

A opção da eminentíssima autora foi regulamentar a matéria mediante o acréscimo de dispositivos no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passaria a vigorar com os seguintes dispositivos:

**“Art. 473-A.** A licença-paternidade é fixada em quinze dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A licença-paternidade inicia-se no primeiro dia subsequente ao nascimento e independe de autorização do empregador, bastando a sua notificação acompanhada da certidão de nascimento.

§ 2º A licença-paternidade não prejudica o disposto no art. 473, inciso III, desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese da licença-paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término.

§ 4º Se a licença-paternidade for requerida em período inferior a quinze dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término desta licença.”

**“Art. 473-B.** Fica vedada a dispensa imotivada do empregado pelo prazo de trinta dias após o término da licença-paternidade.”

**“Art. 473-C.** A licença-paternidade poderá também ser exercida pelo empregado, mediante simples notificação, no caso de adoção, independente da idade do adotado.”

Na sua justificação a Senadora PATRÍCIA SABOYA informa que o Senado Federal aprovou, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na sessão do último dia 18 de outubro de 2007, o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2005, de sua autoria, que ampliou a licença-maternidade de cento e vinte para cento e oitenta dias, observados determinados requisitos.

Entende oportuno, portanto, que o Congresso Nacional se debruce agora sobre a licença-paternidade e sobre ela delibere.

A proposição é terminativa nesta Comissão e até a presente data não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei, que neste caso, é terminativo.

A licença-paternidade insere-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade.

Como bem frisou a Senadora PATRICIA SABOYA, neste ano iremos comemorar vinte anos da promulgação da “Constituição Cidadã”, assim definida pelo saudoso Deputado Ulisses Guimarães.

Há dezenove anos, portanto, que a licença-paternidade continua sem regulamentação, só tendo efetividade em razão de regra provisória, constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (CF), fixada em cinco dias, conforme disposto no § 1º do art. 10 do ADCT da CF.

Não há a menor dúvida sobre a necessidade de refletirmos sobre novos padrões a serem estabelecidos para a licença-paternidade e sobre o papel do pai na formação da família brasileira, de forma especial no que concerne à sua participação e assistência ao filho recém-nascido ou ao adotado.

Neste sentido vale a pena uma referência ao que estabelece o § 5º do art. 226, da Constituição Federal, sobre os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, pois lá consta que devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Sobre o presente projeto, o jornal O Estado de S.Paulo publicou no Caderno “Aliás” de domingo, dia 28 de outubro de 2007, o resultado da enquete cuja pergunta foi: *A licença-paternidade no Brasil também deve ser ampliada?*

A pergunta foi seguida da explicação de que o objetivo da proposta da Senadora, de ampliação de 5 para 15, ou mais dias, do período em

que os pais ficariam em casa, seria permitir que os homens tivessem maior contato com os filhos e ajudassem as mães nos primeiros cuidados.

Apenas 28% das respostas foram de rejeição a esta idéia.

A licença-paternidade atual fixada em apenas cinco dias é insuficiente para que o pai possa contribuir com uma assistência mais efetiva ao filho e à própria mãe. A elevação deste período para quinze dias também não é suficiente para este propósito, mas significa um enorme avanço em nossa legislação social, representando um aumento de duzentos por cento na licença-paternidade.

Importante a meu ver a disposição contida no projeto de estender ao pai adotante o mesmo direito do pai natural, o que considero como fundamental para valorizarmos o instituto da adoção.

Como bem frisou a eminent autora, não sabemos se será nesta oportunidade, ou em outra mais adiante, que o tema da adoção merecerá maior e reflexão de todos nós, mas o que é quase unânime é a necessidade de um estatuto moderno, inclusivo, e incentivador da adoção neste País.

Enquanto não se resolve no âmbito legislativo essa discussão sobre o instituto da adoção, não há motivo nenhum para que não se estenda ao empregado, pai adotante, o direito à licença-paternidade.

Outro aspecto relevante do projeto é que se assegura um período mínimo de estabilidade provisória de trinta dias após o término da licença-paternidade.

Por fim, ressalte-se o disposto no § 1º do art. 473-A, onde a licença-paternidade será concedida automaticamente, bastando para tanto a sua notificação ao empregador acompanhada de cópia da certidão de nascimento.

É fundamental que o pai seja estimulado a registrar o filho, assegurando-lhe todos os direitos inerentes à paternidade.

Como medidas de ajuste, sugiro que ao pai adotante caiba não apenas a notificação da adoção, mas também a apresentação da certidão de nascimento do adotado ou de documento civil que comprove a adoção. Sugiro ainda alteração que estabeleça que a licença-paternidade retroagirá à data do

nascimento da criança e não no dia subsequente, a fim de assegurar o abono de falta neste dia.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA 1 – CAS**

O § 1º do art. 473-A e o art. 473-C, acrescidos à CLT pelo art. 1º do PLS nº 666, de 2007, passam a ser assim redigidos:

**“Art. 473-A. ....**

§ 1º A licença-paternidade inicia-se na data do nascimento da criança e independe de autorização do empregador, bastando a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento.  
.....

**Art. 473-C.** A licença-paternidade é direito do pai adotante, podendo ser exercida mediante a simples comunicação do fato, acompanhada da certidão de nascimento ou de documento oficial de adoção, independentemente da idade do adotado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator